



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073248-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUZIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO, são agravados MANOEL EVANGELISTA GONÇALVES (ESPÓLIO), ANTONIO BAPTISTA GONÇALVES (INVENTARIANTE) e MICHELE MUENZER GONÇALVES (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41338

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073248-91.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: LUZIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO: MANOEL EVANGELISTA GONÇALVES (ESPÓLIO)
E OUTROS**

JUIZ: DR. HOMERO MAION

R.G.

Agravo de instrumento. Inventário. Insurgência contra a decisão que deferiu a busca por bens em nome da viúva e que foram adquiridos na constância da união estável. O juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC. Em razão das questões envolvendo possível existência de bens exclusivos e consequente meação ao Espólio, com consequente reflexos na partilha aos herdeiros, mediante adoção de medidas eficazes e para que se tenha total ciência dos bens que efetivamente compõe o acervo hereditário, haja vista ser permitido ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção constantes nos autos, plenamente justificável a produção da prova consistente nas pesquisas INFOJUD e SISBAJUD do patrimônio da agravante. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 1544/1545 que deferiu a busca por bens em nome da viúva e que foram adquiridos na constância da

união estável.

Contrarrazões apresentadas às págs. 15/19 e págs. 21/24.

É o relatório.

Consoante exposto na decisão recorrida, “com o decorrer do feito, e diante da juntada de escritura pública de união estável, vislumbra-se neste momento a necessidade de realização de pesquisas do patrimônio da viúva. Isso porque o falecido era meeiro de eventuais bens que estejam apenas em nome da viúva, que não sejam particulares”.

A decisão retro decorre dos princípios do livre convencimento motivado, persuasão racional do magistrado, sendo ele o destinatário das provas deve buscar a verdade real, positivados no Código de Processo Civil, porquanto, pode o magistrado determinar ex officio a produção das provas que entender indispensáveis para a formação de seu convencimento.

O juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

Logo, como bem pontuado nas contrarrazões, em razão das questões envolvendo possível existência de bens exclusivos e consequente meação ao Espólio, com consequente reflexos na partilha aos herdeiros, mediante adoção de medidas eficazes e para que se tenha total ciência dos bens que efetivamente compõe o acervo hereditário, haja vista ser permitido

ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção constantes nos autos, plenamente justificável a produção da prova consistente nas pesquisas INFOJUD e SISBAJUD do patrimônio da agravante.

Ademais, após o ajuizamento da ação própria para apurar esses bens em nome da agravante, no processo 1077099-83.2024.8.26.0100, já julgado em sede de apelação, o D. Magistrado singular sentenciou o feito, sem julgamento do mérito e determinou que os bens fossem apurados no processo de inventário principal.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator